



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096933 - PE (2025/0435139-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
PROCURADORES : FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465
VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
AGRAVADO : MARCIA MARIA GOMES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA - PE002025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096933 - PE(2025/0435139-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO**
PROCURADORES : **VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405**
: **FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465**
AGRAVADO : **MARCIA MARIA GOMES**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA - PE002025**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Limoeiro** desafiando a decisão de fls. 302/303, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, todos os fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, atraindo a incidência do Enunciado n. 182 desta Corte Superior.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice sumular, no seguintes termos (fl. 308):

Diferente do que sugere o decisum ora combatido, o Agravante dedicou capítulo próprio para demonstrar que a Súmula 284/STF não encontra terreno

fértil no caso concreto. Argumentou-se que as razões do Recurso Especial permitiram a exata compreensão da controvérsia, rebatendo a tese de "deficiência de fundamentação" ao comprovar que a pretensão de reforma dos honorários advocatícios estava cristalina e devidamente ancorada na violação direta aos dispositivos do Código de Processo Civil. A fundamentação recursal foi de tal forma completa que permitiu a formação do contraditório, não havendo que se falar em obscuridade ou carência de clareza que justificasse o bloqueio da via excepcional.

No que tange à aplicação da Súmula 7/STJ, o Município foi enfático e técnico ao sustentar que a matéria em debate — a redução de honorários sucumbenciais e a aplicação do princípio da equidade — configura, genuinamente, a valoração jurídica de critérios legais estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º do CPC.

É imperativo distinguir que o Agravante não pretende que esta Corte reexamine o conjunto fático-probatório para dizer se o trabalho do causídico foi "bom ou ruim" em termos de diligência física, mas sim que este Tribunal Superior verifique se os critérios objetivos da lei foram aplicados de forma proporcional e razoável. A jurisprudência consolidada deste STJ é pacífica no sentido de que o controle da verba honorária, quando fixada em patamares irrisórios ou exorbitantes, prescinde do revolvimento de provas, tratando-se de matéria puramente de direito.

Portanto, ao atacar esse ponto no AR Esp, o Município cumpriu o ônus de demonstrar o equívoco na aplicação da referida súmula impeditiva. Portanto, ao afirmar de forma genérica que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade não foram atacados, a decisão monocrática valeu-se de uma "fundamentação padrão", desvinculada do conteúdo efetivo do recurso. Ignorou-se, por completo, o esforço argumentativo denso e específico contido nas fls. 289-292 (e-STJ).

Sem impugnação (fl. 316).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado na decisão, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não rebateu, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo decisório que inadmitiu o apelo especial, a saber: (a) a revisão do *quantum* arbitrado pela Corte de origem a título de honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ; (b) incidência do Verbete n. 284/STF, no que tange à tese de dissídio jurisprudencial, uma

vez que não houve a realização do necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Ora, segundo compreensão deste Pretório, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais*" (EAREsp n. 701.404/SC, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Incide, desse modo, o Enunciado n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).

3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).

4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.

5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.933 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0435139-0

Número de Origem:
00017461920238172920 17461920238172920

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO

PROCURADORES : FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465
VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

AGRAVADO : MARCIA MARIA GOMES

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA - PE002025

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
- FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO

PROCURADORES : FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465
VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

AGRAVADO : MARCIA MARIA GOMES

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA - PE002025

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026